



Comarca de Porangatu
Estado de Goiás
Vara da Infância e Juventude Cível

comarcadeporangatu@tjgo.jus.br

Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Civil Pública Infância e Juventude

Processo nº: 5608694-29.2019.8.09.0130

Requerente(s): Ministério Público Do Estado De Goiás

Requerido(s): MORGANNA VENTURA BARBOSA TEODORO E OUTROS

Sentença

(Sentença. Ação Civil Pública. Eleição para o Cargo de Conselheiro Tutelar. Irregularidades que Maculam o Sufrágio Constatadas. Membro do CMDCA Eleita. Impossibilidade. Infringência aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade. Candidatas que não Preencheram os Requisitos Legais Previstos em Lei para Investidura no Cargo. Grau de Parentesco Entre as Eleitas Comprovado. Vedação. Anulação da Eleição. Necessidade. Determinada a Realização de Nova Eleição Para que a População Local Escolha os Novos (as) Conselheiros (as) Para o Quadriênio 2020/2023 que Preencham os Requisitos Legais. Extinção Com Resolução do Mérito. Procedência do Pedido da Inicial)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, com assento nessa Comarca, no uso de suas atribuições

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: aguardando trânsito em julgado da sentença
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Civil Pública Infância e Juventude
PORANGATU - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Usuário: - Data: 20/05/2021 14:23:37

institucionais e com base nos artigos 148, IV e 209, do ECA, de conformidade com os preceitos gerais da legislação civil e processual civil, especialmente daqueles previstos nas Leis Federais nº 8.069/90 e 7.347/85, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **JOSEANI CHAVES MARÇON**, brasileira, solteira, endereço eletrônico josymaron@hotmail.com, Presidente do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA de Novo Planalto, podendo ser encontrada na Prefeitura Municipal de Novo Planalto; **SILVANI DAS DORES MARCELINO**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 3653340 DGPC-GO, inscrita no CPF sob o nº 812.563.701-00, residente na Rua Mato Grosso, nº 23, Qd. 03, centro, Novo Planalto-GO; **ROSILEIDE SOARES DE MENEZES**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3702768 SSP-GO, inscrita no CPF sob o nº 969.690831-87, residente na Rua Mato Grosso do Sul, Qd. 06, Lt. 08, centro, Novo Planalto-GO; **CLEIDE MARIA DE SOUSA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3702848 2ª via II-GO, inscrita no CPF sob o nº 001.137.961-88, residente na Rua Pedro Joaquim Pedro de Melo, Qd. 56, Lt. 15, centro, Novo Planalto-GO; **POLLYNNE GONÇALVES ARAÚJO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 4501093 DGPC-GO, inscrita no CPF sob o nº 016.433.691-56, residente na Rua Brasília, Qd. 14, Lt. 19, centro, Novo Planalto-GO; **MORGANNA VENTURA BARBOSA TEODORO**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 4623753 2ª via SSP-GO, inscrita no CPF sob o nº 014.096.441-03, residente na Rua Morrinhos, Qd. 130, Lt. 06, Setor Aeroporto, Novo Planalto-GO e do **MUNICÍPIO DE NOVO PLANALTO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito Davi José de Souza, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Novo Planalto.

Sustenta o Ministério Público que a primeira irregularidade que ensejou a propositura da presente demanda, vem estampada pela resolução/CMDCA nº 004/2019 que dispõe sobre a instituição da comissão eleitoral do processo seletivo do Conselho Tutelar quadriênio 2020/2023, de Novo Planalto-GO e dá outras providências, onde verifica-se que a candidata eleita Silvani das Dores Marcelino integra a referida comissão, como suplente, representando as organizações de usuários de defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social/criança e ao adolescente.

Destaca que no dia 21 de agosto de 2019, chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça, via e-mail oriundo da Ouvidoria do Ministério Público, denúncia formalizada pelo Conselho Tutelar de Novo Planalto, informando sobre irregularidades no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar -2020/2023.

Obtempera que em 22 de agosto, foi expedido Ofício nº 135/2019-1ªPJ, no qual requisitou-se apuração das notícias, bem como a exclusão de candidatos que por ventura não preenchessem os requisitos para inscrição previstos no edital que regia o pleito.

Pontua que em resposta ao expediente, o CMDCA informou via Ofício nº 06/2019, datado de 28 de agosto de 2019, que o processo de inscrição ocorreu de forma transparente e democrática, onde todos os documentos foram recebidos, analisados e deferidos ou indeferidos, conforme o caso, tendo o processo seguido o seu curso normal após a resposta.

Assevera que em 06 de outubro de 2019, ocorreram as eleições do processo de escolha unificado para membros de Conselhos Tutelares em todo o país, inclusive no município de Novo Planalto, por determinação da Lei nº 12.696/2012, que alterou o art. 139, da Lei nº 8.069/1990 –Estatuto da Criança e do Adolescente.



Acrescenta que após a realização da eleição para o Conselho Tutelar de Novo Planalto, nos dias 07 a 10 de outubro de 2019, houve solicitação, via telefone, de toda documentação relacionada ao processo eleitoral, inclusive a lista dos candidatos eleitos, o que não foi atendido pelo CMDCA de Novo Planalto, de pronto.

Verbera que em 10 de outubro de 2019, restou aportada na Promotoria de Justiça nova denúncia em relação a falta de comprovação de experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos das crianças e adolescentes por parte das candidatas Rosileide Soares de Menezes, Cleide Maria de Sousa e Pollyne Gonçalves Araújo, bem como ao grau de parentesco entre as Candidatas eleitas Morganna Ventura Barbosa e Silvani das Dores Marcelino, destacando que todas foram eleitas.

De mais a mais, sustenta que diante do noticiado, no dia 11 de outubro, requisitou, via ofício nº 13/2019, que fossem encaminhados todos os documentos referentes ao processo eleitoral, inclusive, no tocante as denúncias, para que se pudesse analisar os fatos narrados, tendo em 14 de outubro, o CMDCA, via ofícios 16, 17 e 18/2019, fornecido parcialmente a documentação requisitada, anexada no evento nº 1.

Discorreu acerca dos fatos e fundamentos jurídicos em amparo as alegações estampadas na exordial, pugnando ao final pela concessão de liminar para determinar a SUSPENSÃO da nomeação e posse das Conselheiras Tutelares eleitas no dia 06 de outubro de 2019; pela citação dos REQUERIDOS para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal; pela produção de todas as provas admitidas em Direito, incluindo documental e testemunhal e ainda pela procedência da ação, com a confirmação da medida liminar e a ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO para que outra seja realizada, desta feita com observância dos procedimentos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução 170/2014, do CONANDA e legislação municipal vigentes.

Com a inicial vieram os documentos inseridos no evento nº 01.

Na decisão proferida no evento nº 4, o pedido de Tutela Antecipada foi deferido para determinar a SUSPENSÃO da nomeação e respectiva posse das candidatas eleitas no dia 6 de outubro de 2019, para o quadriênio 2020/2023 do Conselho Tutelar de Novo Planalto-GO, até final deslinde da presente ação, prorrogando-se temporariamente os mandatos dos atuais conselheiros até deliberação posterior, bem como restou determinado a adoção de providências para o regular processamento do feito.

No evento nº 18, Rosileide Soarez de Menezes, requereu seu ingresso no processo na condição de assistente litisconsorcial.

No evento nº 20, Rosileide Soarez de Menezes, Silvani das Dores Marcelino e Pollyne Gonçalves de Araújo, pugnaram pelo ingresso no processo na condição de assistente litisconsorcial.

No despacho proferido no evento nº 27, foi determinado a intimação do Ministério Público para ofertar manifestação.

O Município de Novo Planalto apresentou Contestação no evento nº 30, onde discorreu acerca dos fatos e fundamentos jurídicos em amparo as suas teses

defensivas, pugnando ao final pela total improcedência da ação.

O Ministério Público no evento nº 20, pugnou pela inclusão das candidatas eleitas para no dia 06 de outubro de 2019, para responderem a presente ação.

No despacho proferido no evento nº 34, o pleito encartado no evento nº 32 pelo Ministério Público foi acolhido, tendo sido determinado o chamamento das requeridas ao processo para ofertarem suas defesas.

As requeridas Pollyne Gonçalves Araújo e Rosileide Soares de Menezes, apresentaram contestação no evento nº 49, onde pugnaram pela concessão dos Benefícios da Gratuidade da Justiça, tendo ao final, após discorrerem acerca dos fatos e fundamentos jurídicos em amparo as suas teses defensivas, pleiteado a total improcedência da ação.

A requerida Silvani das Dores Marcelino, apresentou contestação no evento nº 50, tendo pugnando pela concessão dos Benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como pleiteou ao final, pela total improcedência da ação.

No evento nº 52, foi inserido ao processo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não conheceu de Mandado de Segurança impetrado por Silvani das Dores Marcelino.

O Ministério Público do Estado de Goiás, ofertou manifestação no evento nº 54, onde pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

No despacho proferido no evento nº 56, foi determinado a certificação do decurso de prazo dos requeridos citados que não apresentaram contestação, bem como restou determinado a intimação dos requeridos para manifestarem o interesse na produção de novas provas.

No evento nº 57, foi certificado que em 10/02/2020, transcorreu o prazo de 15 dias, sem que as requeridas Morganna Ventura Barbosa Teodoro e Cleide Maria de Sousa tenham contestado a ação, bem como que em 28/11/19, transcorreu o prazo sem a requerida Joseani Chaves Marçon tenha apresentado contestação.

No evento nº 64, foi certificado o transcurso do prazo sem que os requeridos, tenham pleiteado a produção de novas provas.

No evento nº 66, foi inserido ao processo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que desproveu o recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Rosileide Soares de Menezes e Pollyne Gonçalves Araújo.

O processo veio concluso.

É o relatório. Decido.

Em proêmio, verifico que a ação encontra-se pronta para receber julgamento antecipado, à luz do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.



Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito da causa.

De pronto, decreto a revelia das requeridas **Morganna Ventura Barbosa Teodoro e Cleide Maria de Sousa**, que foram citadas e deixaram oferecer defesa.

Porém, pontuo que a revelia não conduz a procedência automática dos pedidos da inicial, devendo o feito ser analisado de acordo com o arcabouço probatório existente no processo, mesmo porque se trata de matéria sensível a sufrágio e pertinente a infância e juventude.

Destaco ainda, que o Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

No que se refere a legitimidade ativa para propor a presente ação, consigno que o artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência.

Assim, na medida em que se discute na presente ação matéria que interessa a todas as crianças e adolescentes, inegável a adequação do meio processual utilizado e a legitimidade ativa do Ministério Público.

Consigno por oportuno, que o Conselho Tutelar foi criado no dia 13 de julho de 1990, como resultado da Lei 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo o ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

Integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), o Conselho Tutelar é um órgão público municipal que tem como missão representar a sociedade na proteção e na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, contra qualquer ação ou omissão do Estado ou dos responsáveis legais que resulte na violação ou ameaça de violação dos direitos estabelecidos pela legislação menorista.

É papel do conselheiro tutelar fiscalizar se a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público estão assegurando com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Portanto, como resposta ao *Princípio Constitucional da Democracia Participativa*, insculpido no art. 1º, par. único, *in fine*, da Constituição Federal, quis o legislador que *a própria sociedade* não apenas delegasse poderes, mas sim *participasse ativa e diretamente* da solução dos problemas envolvendo suas crianças e adolescentes.

Sendo assim, inegável que os Conselheiros eleitos de forma democrática, devem observar os princípios básicos estampados na Constituição Federal, tendo em vista a nobre missão que passarão a exercer após a investidura no cargo.

Como se sabe, a eleição para Conselheiro Tutelar é organizada sob a responsabilidade do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. O CMDCA para organizar a eleição, nomeia uma Comissão Eleitoral para realizar todo o processo de eleição, que deve obedecer aos preceitos estabelecidos em Lei.

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente está previsto no art. 88, II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os representantes do CMDCA são escolhidos em uma eleição, e só então nomeados pelo Prefeito, não podendo os seus membros se candidatarem.

No entanto, uma integrante da comissão instituída pelo CMDCA se candidatou ao cargo de Conselheira, o que sem sombra de dúvidas ofende os princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade. Ou seja, acaba por macular todo o processo de escolha dos conselheiros a partir do momento em que um dos membros do órgão que confecciona o edital, cuida do processo eleitoral e nomeação, também venha a concorrer ao cargo de conselheiro.

Do cotejo das provas, constato que a alegação contida na exordial de que a candidata Silvani das Dores Marcelino faz parte da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral para provimento de cargos de Conselheiro Tutelar do Município de Novo Planalto – GO é verdadeira, o que é incompatível com a própria candidatura.

In casu, a candidata Silvani das Dores Marcelino, por fazer parte da comissão, não poderia se candidatar, logo, o pleito Ministerial deve ser acolhido, ao passo da flagrante ilegalidade retro mencionada.

Continuando, destaco que o artigo 12 da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, previu que “para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do artigo 133, da Lei 8.069/90, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

O edital nº 001/2019, do CMDCA de Novo Planalto, no item 2.5, alínea “e”, estabelece que no ato da inscrição o pré-candidato deverá apresentar declaração que comprove a experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo sustentado pelo Ministério Público as irregularidades sobre o deferimento de algumas inscrições aos cargos de conselheiros tutelares, maculam o sufrágio, o que culminaria em sua anulação.

E com razão o Ministério Público, denoto que Rosileide Soares de Menezes, Cleide Maria de Sousa e Pollyne Gonçalves Araújo não apresentaram as declarações exigidas pelo edital no ato da inscrição, restando assim, configurado a inobservância dos critérios exigidos.

Noutro giro, a denúncia afirma que as conselheiras eleitas Morganna Ventura Barbosa e Silvani das Dores Marcelino, estão impedidas de tomarem posse, em razão de grau de parentesco, por se tratar de tia e sobrinha.



O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 140, alguns impedimentos, vejamos:

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

No mesmo sentido estabelece o caput do artigo 15, da Resolução nº 170/2014 – CONANDA que:

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Observo ainda que o próprio Edital nº 001/2019, do CMDCA de Novo Planalto em seu item 2.8, consignou os mesmos impedimentos disciplinados na Lei Federal, destacando que “são impedidos de se candidatarem ao Conselho Tutelar da mesma circunscrição regional: cônjuges, conviventes, companheiros(as), ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados(as) durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteados(a).

Merece realce, no caso em epígrafe, que o rigor da exigência legal (Lei nº 8.069/1990) de idoneidade moral para os ocupantes dos cargos de conselheiros tutelares, ocorre em razão da importância e da sensibilidade das funções exercidas por eles, que trabalham, diariamente, com crianças e adolescentes em desenvolvimento.

Sendo assim, restou claro que o CMDCA não observou requisitos exigidos no ato da inscrição, sem os quais as candidatas eleitas não poderiam, sequer, concorrer às eleições do Conselho Tutelar, o que torna sem efeito os votos direcionados a elas.

Portanto, a eleição ocorrida no dia 06 de outubro de 2019, para membros de Conselho Tutelar do Município de Novo Planalto-GO, deve ser anulada, ante as inobservâncias legais mencionados acima, que permeou o sufrágio.

Não vejo necessidade de detenções maiores.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **ANULAR a eleição ocorrida em 06 de outubro de 2019**, devendo outra ser realizada, para garantir a composição do Conselho Tutelar do Município de Novo Planalto-GO, para o quadriênio 2020/2023, desta feita com observância dos procedimentos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução nº 170/2014 do CONANDA e da legislação municipal vigente.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início dos atos necessários para a deflagração da nova eleição, não podendo o prazo final do certame e sufrágio ultrapassar 90 dias.

Confirmo a liminar concedida no bojo do processo.

Concedo as requeridas os Beneplicitos da Gratuidade da Justiça, tendo em vista a presença dos requisitos legais autorizadores.

Deixo de fixar a condenação em honorários sucumbenciais, por ser o

Ministério Público autor da Ação.

Custas finais pelas requeridas, porém suspendo a exigibilidade da cobrança, ante a concessão da Gratuidade da Justiça.

Isento por imposição legal o Município do Pagamento de Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porangatu-GO, datado e assinado digitalmente.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito em auxílio

Decreto Judiciário nº 1.236/2021

3

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: aguardando trânsito em julgado da sentença
JUZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Civil Pública Infância e Juventude
PORANGATU - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Usuário: - Data: 20/05/2021 14:23:37